



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 154/2023

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 109/2023, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas indicativas de profundidade nas bordas das piscinas abertas ao público, e dá outras providências”.

AUTORIA: VEREADOR JOSÉ DAMATO NETO

APOIADOR: Vereadores Célio Lopes dos Santos, Jane Cristina Lacerda Pinto e José Carlos Reis Pereira

I- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que tem como objetivo obrigar os responsáveis por piscinas de uso público, a afixarem nas laterais das piscinas placas indicativas de profundidade.

Justifica a proposição alegando que pretende conscientizar os pais, os responsáveis e os usuários em geral de piscinas, visando evitar a ocorrência de acidentes de lesão medular (casos de paraplegia ou tetraplegia). Logo, o projeto de lei ora analisado é mais um instrumento legal de caráter preventivo.

Na sequência do processo legislativo, vem a propositura à análise desta comissão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário. (...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II-FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

Quanto à competência legislativa municipal, segundo prevê a Constituição da República, em se tratando de interesse local, tem o município competência para legislar, suplementando a legislação federal e estadual no que couber. É o que prevê o artigo 30, incisos I e II da CRFB e a Lei Orgânica Municipal art. 21, incisos I e II.

Disposição semelhante é encontrada na Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 171, inciso 11, alínea "b", ao dispor que compete ao Município legislar sobre certos assuntos, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e normas gerais da União e as suplementares pelo Estado.

Quanto à competência do poder legislativo para dispor sobre o tema, vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Ubá:

Art. 55. Cabe à Câmara Municipal (g.n), com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, (...)

Desse modo, por se tratar o objeto do presente projeto de lei tema de interesse local, não se enquadrando em atribuições privativas do poder executivo.

Ao adentrar ao mérito da presente proposição, a proposta determina que sejam colocadas placas identificativas de profundidade nas bordas de piscinas de uso público situadas em clubes, escolas, piscinas em terrenos particulares com entrada remunerada ou quaisquer outros locais de acesso generalizado. Logo, pretende-se propiciar mais



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

segurança aos usuários de piscina, pois grande parte dos acidentes resultam da falta de informações básicas que deveriam ser prestadas aos frequentadores, como a profundidade da piscina e as condições para o mergulho. Os saltos ou mergulhos em locais inapropriados podem provocar lesões na medula, o que ocasiona danos irreparáveis à pessoa.

O projeto estabelece que: a) o texto informativo deverá ser colocado em ambas as faces de cada uma das placas; b) as placas informativas deverão indicar a sua profundidade mínima e máxima, quando a piscina possuir diferentes níveis de profundidade; c) quando a piscina possuir o mesmo nível de profundidade em toda sua extensão, deverá constar o valor de profundidade seguido da frase “Esta piscina é toda no mesmo nível”

Segundo a proposição, a inobservância do disposto nesta lei implicará ao infrator: notificação para regularização da situação no prazo de noventa dias; multa no valor de 200 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMG) após terminado o prazo do inciso anterior e multa no valor de 400 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMG) a cada nova reincidência.

É importante mencionar o que estabelece na Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Complementando o assunto, vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Ubá:

Art. 267. A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

O autor do presente projeto, apresentou, oportunamente, uma Emenda Modificativa alterando a redação proposta no §4º do Art. 1º, que passa a dispor que “*No caso de a piscina possuir o mesmo nível de profundidade em toda a sua extensão, deverá constar seu valor de profundidade com a frase: “Esta piscina possui a mesma profundidade em toda a sua extensão”.*”

Observa-se a existência de pertinência temática ente a emenda proposta e o projeto de lei original o que justifica a admissibilidade da proposição em tela.

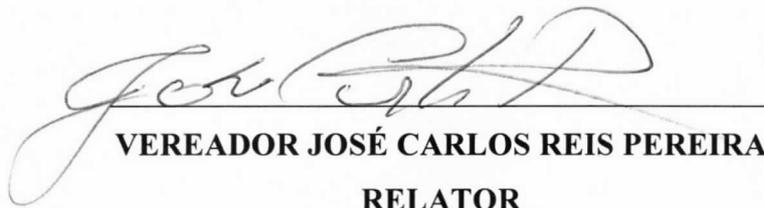
Por estes fundamentos, entende-se que o Projeto de Lei é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria. Ressalto, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade.

III-CONCLUSÃO

Ante o exposto, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, da Lei Municipal nº 2.420/93 e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** Projeto de Lei nº 109/2023.

Ubá, 02 de outubro de 2023.


VEREADOR JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA
RELATOR

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado Rejeitado

Por: TODOS

Em: 02 / 10 / 23


Vereador José Maria Fernandes
Presidente da CLJR